CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 13/08/79

PROJETO DE LEI Nº 90/79

ASSUNTO: Reajusta os valores mensais da retribuição dos cargos e das funções gratificadas da administração direta do Poder Executivo e da outras providências.

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 0026

LEI Nº 5184 DE 14/09/79

DIOM Nº 6743 DE 20/09/79

ARQUIVO

DIGITALIZADO

EM: 07/03/

Roberta Regis

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 051841979
Projeto: 00901979
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: REAJUSTE SALARIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5184 DE 14 DE Setembro DE 1979.

Reajusta os valores mensais da retribuição dos cargos e das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os valores mensais da retribuição dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo passam a ser os constantes dos Anexos I a VI, que ficam fazendo parte desta Lei.

Parágrafo único - A representação dos cargos em comissão padronizados será paga na base da frequência.

Art. 2º - O salário-família devido ao funcionalismo público municipal sujeito ao regime estatutário passa a ser pago à razão de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) por dependente.

Art. 3º - A retribuição mensal do cargo de Secretário Municipal, despadronizado, é fixada nos seguintes valores: vencimento-base, Cr$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros); representação, Cr$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos cruzeiros).

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Parágrafo único - A representação devida aos Secretários Municipais e aos ocupantes de cargos em comissão, padronizados ou não, que lhes são equivalentes, é indivisível, não podendo, porém, ser paga ao mesmo titular mais de uma vez no mês correspondente.

Art. 4º - Os cargos integrantes dos quadros da Administração Direta do Poder Executivo, não relacionados em qualquer dos Anexos referidos no art. 1º desta Lei, terão o respectivo vencimento-base reajustado em 40% (quarenta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), conforme seja esse vencimento superior a Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) ou igual ou inferior a esse valor, respectivamente.

Parágrafo único - O vencimento-base dos cargos de magistério, compreendendo os de Professor, Especialistas de Educação, Técnicos e Auxiliares de Educação, bem como dos cargos lotados atualmente na Secretaria de Finanças, aqueles como estes não incluídos nos Anexos desta Lei, será reajustado na conformidade do estabelecido em Leis especiais próprias.

Art. 5º - Os proventos dos aposentados e funcionários em disponibilidade, bem como as pensões devidas pelo erário municipal serão atualizados, adotando-se cálculo respectivo os seguintes critérios:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

I - A parcela fixa dos proventos de aposen - tadoria, representada pelo vencimento-base ou salário do cargo ou emprego em que o servidor passou à inatividade e sobre a qual incidem, percentualmente, as vantagens pecuniárias acessorias, passará a ter o mesmo valor, devidamente reajustado e atualizado, do vencimento-base ou salário do correspondente cargo ou emprego na atividade ou daquele que, por via de reclassificação ou transformação , o sucedeu, desde que, em qualquer caso, tenha sido a inatividade decretada com proventos integrais.

II - Se a aposentadoria houver sido decretada com proventos proporcionais, observar-se-á, na aplicação do critério estabelecido no ítem anterior, a respectiva proporcionalidade.

III - Se o servidor houver passado à inatividade com as vantagens de cargo em comissão ou de função gratificada, a atualização dos respectivos proventos, segundo o critério previsto no ítem I, far-se-á em relação às parcelas de vencimento, salário, representação ou gratificação de função, conforme o caso, considerada a correspondência atual com o símbolo do cargo, emprego ou função gratificada de origem.

IV - Os critérios estabelecidos nos ítens I e II aplicam-se aos funcionários em disponibilidade, atendidas as

as peculiaridades das respectivas situações.

V - Não havendo, na área da Administração Direta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigma para a atualização de proventos, quer dos aposentados, quer dos funcionários em disponibilidade, sobre os mesmos, no seu total, incidirá um reajustamento de 40% (quarenta por cento), concedendo-se igual aumento às pensões devidas pelo erário municipal.

§ 1º - Salvo quanto às hipóteses previstas no ítem III, excluem-se da aplicação dos critérios de reajustamento estabelecidos neste artigo os inativos em cujos proventos tenha sido incluída, para efeito de integração do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessória de valor fixo, casos em que aqueles proventos, considerados como um todo, serão aumentados em 40% (quarenta por cento).

§ 2º - Nenhum provento de aposentadoria poderá ser inferior à importância mensal de Cr$ 1.412,00 (hum mil quatrocentos e doze cruzeiros), nem nenhuma pensão será inferior à quantia mensal de Cr$ 1.106,00 (hum mil, cento e seis cruzeiros).

§ 3º - A implantação do reajustamento de que trata este artigo far-se-á independentemente de requerimento dos interessados, aos quais, todavia, fica assegurado o direito de reclamarem a providência, pelas vias competentes, na hipótese de comprovado descumprimento da lei.

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

Art. 6º - As frações de cruzeiros resultantes da aplicação desta Lei serão arredondadas para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 7º - O ítem IX do art. 205 da Lei nº. 3.174, de 31 de dezembro de 1965, atualizada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972, passa a ter a seguinte redação, revogando o § 3º do art. 206 do mesmo diploma legal:

"IX - pela Representação de Gabinete, a ser arbitrada e atribuída, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito, e, na esfera do Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal, a servidores municipais ou pessoas estranhas ao serviço público municipal com exercício nos gabinetes daquelas autoridades".

Art. 8º - As despesas resultantes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias pró -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

prias do corrente exercício, as quais serão suplementadas, no ca
so de insuficiência de recursos.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, prevalecendo seus efeitos financeiros, porém, a partir de 1º de setembro do ano em curso.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 14 DE Setembro DE 1979.

Lucio Gonçalo de Alcântara

Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ANEXO I

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO

NÍVEL	VENCIMENTO (EM Cr$)
01	1.740
02	1.790
03	1.840
04	1.890
05	1.940
06	1.990
07	2.040
08	2.090
09	2.140
10	2.190
11	2.240
12	2.290
13	2.380
14	2.570
15	2.900
16	3.373
17	3.830
18	4.381

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO (EM Cr$)	REPRESENTAÇÃO (EM Cr$)
CC-1	9.000	30.200
CC-1-B	7.000	15.540
CC-2	6.000	13.600
CC-2-A	4.000	7.779
CC-3	3.000	4.919
CC-4	2.600	4.512
CC-5	1.600	2.908

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO (EM Cr$)
FG-1	5.595
FG-2	2.744
FG-3	1.372
FGE-1	2.744
FGE-2	1.372

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ANEXO IV

CARGOS ISOLADOS DE NÍVEL SUPERIOR

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM Cr$)
ARQUITETO EN	11.792
ENGENHEIRO EN	11.792
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	11.792
ENFERMEIRO	11.792
DENTISTA	11.792
MÉDICO S	11.792
MÉDICO AS	11.792
TÉCNICO ADMINISTRAÇÃO - A	11.792

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V

CARGOS DE VENCIMENTOS ESPECIAIS

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM Cr$)
AUX. CONTROLE PROGRAMAÇÃO QJF	5.427
AUX. ENGENHEIRO QSEN	5.620
ESCRITURÁRIO E-1	2.008
MOTORISTA MT-1	2.065
PRÁTICO DE ENFERMAGEM PE-2	1.672
COSTUREIRO C-1	2.109
AUX. TRAUMATOLOGIA AT-1	1.672
SERVENTE AZ-2	1.672
AUX. ESCRITÓRIO CM-4	2.404
AUX. SECRET. CM-6	2.394
ATENDENTE CM-4	2.404
ASSIST. SECRET. CM-8	2.659
SERVENTE CM-1	1.741
ZELADOR CM-2	1.873
SERVENTE CM-2	1.873

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ANEXO VI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A - VENCIMENTOS ESPECIAIS

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM Cr$)
PROCURADOR FISCAL J	18.081
PROCURADOR FISCAL L	19.348
PROCURADOR FISCAL M	20.790
PROCURADOR JUDICIAL J	18.081
PROCURADOR JUDICIAL L	19.348
PROCURADOR JUDICIAL M	20.790
PROCURADOR PATRIMONIAL J	18.081
PROCURADOR PATRIMONIAL L	19.348
PROCURADOR PATRIMONIAL M	20.790
ASSISTENTE JURÍDICO AJ.3	9.549
ASSISTENTE JURÍDICO AJ.2	10.366
ASSISTENTE JURÍDICO AJ.1	11.792

B - QUADRO ESPECIAL DO CARTÓRIO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR$)
ESCRIVÃO J	10.366
ESCREVENTE EJ	7.347
OFICIAL DE JUSTIÇA OJ	7.347
AUXILIAR DE CARTÓRIO QEAC-2	5.397
AUXILIAR DE CARTÓRIO QEAC-1	4.497

C - FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM Cr$)
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO A-18	4.381
ESCRITURÁRIO III A-08	2.090
ARQUIVISTA A-07	2.040
ESCRITURÁRIO II A-06	1.990
ESCRITURÁRIO I A-04	1.890
ATENDENTE DE PORTARIA A-03	1.840

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO No. 733
Data / 10.08.79

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

MENSAGEM Nº 0026

Senhor Presidente,

Tenho a subida honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal - e o faço com o maior respeito e acatamento - o incluso projeto de lei que "Reajusta os valores mensais da retribuição dos cargos e das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências".

A medida, que ano a ano se vem repetindo com regularidade, é uma decorrência lógica e fatal da imperiosa necessidade de atualizar a remuneração do funcionalismo do Município, face às constantes alterações do poder aquisitivo da moeda, o que, tanto para os servidores em atividade quanto para os inativos, está previsto em nossa própria Carta Magna (§ 1º do art. 102).

A propositura foi precedida de acurados estudos, tendo em vista conciliar o reajustamento geral com as reais possibilidades do erário municipal, sem, todavia, minimi-

À Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ BARROS DE ALENCAR
Dignissimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

zar as necessidades básicas dos que emprestam a sua valiosíssima colaboração à Administração, nos diversos setores de atividade. Sob este aspecto, o aumento ora proposto reflete o são propósito de implantar uma política salarial justa e equânime, através da adoção de critérios retributivos baseados em nossa realidade social e na vocação do nosso mercado de trabalho.

É de salientar que não se incluem no projeto de lei em referência o pessoal de magistério - professores, especialistas e auxiliares de educação - e os servidores, em geral, lotados na Secretaria de Finanças. Em ambos os casos, os respectivos reajustamentos constarão de projetos à parte, encaminhados a essa Egrégia Casa do Povo simultaneamente com o presente.

Vale de logo ressaltar, porém, que a razão de assim proceder, em relação àqueles projetos, está no fato de que as situações do magistério e dos servidores fazendários oferecem certas peculiaridades, cujo tratamento legal há de ser necessariamente diferente do dispensado às demais categorias de servidores municipais.

Quanto ao projeto ora levado à alta decisão dos ilustres Senhores Vereadores, cumpre esclarecer que os índices de aumento variam de situação a situação, visando-se com isso a reparar certas falhas nos critérios de retribuição salarial até então vigentes entre nós. Assim, servidores que vêm percebendo Cr$ 4.000,00 por mês ou menos serão aquinhoados com um reajustamento de 50%, o que beneficia todos aqueles que ocu-

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

pam cargos de níveis constantes da escala salarial própria da Administração Direta do Poder Executivo, que vai de 01 a 18, além de alguns dos incluídos entre os que percebem os chamados "vencimentos especiais". Aliás, os servidores assim contemplados são justamente os que formam a maior parcela do funcionalismo municipal. Os demais servidores, isto é, aqueles que atualmente ganham acima de Cr$ 4.000,00, terão um reajustamento de 40%.

Por outro lado, atribui-se um aumento de 40% aos aposentados e funcionários em disponibilidade, o mesmo ocorrendo com os valores correspondentes à retribuição dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas.

Oportuno esclarecer que o aumento, em todos os casos, ressalvados os cargos em comissão, incidirá sobre o vencimento-base, sobre o qual, como é sabido, são calculadas percentualmente as vantagens financeiras acessórias, o que significa dizer que, no total, as majorações serão muito mais significativas. Quanto aos aposentados e pessoal em disponibilidade, mantém-se o critério de atualização de proventos instituído pela Lei do reajustamento geral do ano passado.

Finalmente, assinalo que o salário-família, atualmente no valor de Cr$ 70,00 por dependente, passará a Cr$ 100,00, o que equivale a um aumento de quase 50%, assim beneficiando ainda mais os servidores de prole numerosa.

Não creio seja necessário aduzir maiores considerações para justificar a propositura. Como representantes da coletividade fortalezense, em que se integra o funcionalismo

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

municipal, como uma de suas parcelas mais ponderáveis, estão os Senhores Vereadores devidamente capacitados a melhor apreciar o alcance da medida que neste momento é submetida ao seu clarividente julgamento. Por isso, resta-me apenas destacar que, na elaboração do projeto de lei em referência, teve o Poder Executivo o cuidado de não deixar nenhum servidor percebendo menos do que o atual salário-mínimo regional, fixado em Cr$ 1.644,00, bem como de antecipar para setembro a vigência das majorações concedidas.

Nestas condições, convicto de merecer o projeto a aprovação dessa Augusta Câmara Municipal, aproveito o ensejo para reafirmar a V. Ex.ª e seus ilustres pares os meus protestos do mais elevado apreco e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de agosto de 1 979.

LUCIO ALCÂNTARA

Prefeito Municipal de Fortaleza

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 23/8/79
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

Reajusta os valores mensais da retribuição dos cargos e das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os valores mensais da retribuição dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo passam a ser os constantes dos Anexos I a VI, que ficam fazendo parte desta Lei.

Parágrafo único - A representação dos cargos em comissão padronizados será paga na base da frequência.

Art. 2º - O salário-família devido ao funcionalismo público municipal sujeito ao regime estatutário passa a ser pago à razão de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) por dependente.

Art. 3º - A retribuição mensal do cargo de Secretário Municipal, despadronizado, é fixada nos seguintes valores: vencimento-base, Cr$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros); representação, Cr$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos cruzeiros).

Parágrafo único - A representação devida aos Secretários Municipais e aos ocupantes de cargos em comissão, padronizados ou não, que lhes são equivalentes, é indivisível, não podendo, porém, ser paga ao mesmo titular mais de uma vez no mês correspondente.

Art. 4º - Os cargos integrantes dos quadros da Administração Direta do Poder Executivo, não relacionados em qualquer dos Anexos referidos no art. 1º desta Lei, terão o respectivo vencimento-base reajustado em 40% (quarenta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), conforme seja esse vencimento

Aprovado em 2a discussão
Em 23/8/1979
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 23/8/1979
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO FORTALEZA

superior a Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) ou igual ou inferior a esse valor, respectivamente.

Parágrafo único - O vencimento-base dos cargos de magistério, compreendendo os de Professor, Especialistas de Educação, Técnicos e Auxiliares de Educação, bem como dos cargos lotados atualmente na Secretaria de Finanças, aqueles como estes não incluídos nos Anexos desta Lei, será reajustado na conformidade do estabelecido em leis especiais próprias.

Art. 5º - Os proventos dos aposentados e funcionários em disponibilidade, bem como as pensões devidas pelo erário municipal serão atualizados, adotando-se no cálculo respectivo os seguintes critérios:

I - A parcela fixa dos proventos de aposentadoria, representada pelo vencimento-base ou salário do cargo ou emprego em que o servidor passou à inatividade e sobre a qual incidem, percentualmente, as vantagens pecuniárias acessórias, passará a ter o mesmo valor, devidamente reajustado e atualizado, do vencimento-base ou salário do correspondente cargo ou emprego na atividade ou daquele que, por via de reclassificação ou transformação, o sucedeu, desde que, em qualquer caso, tenha sido a inatividade decretada com proventos integrais.

II - Se a aposentadoria houver sido decretada com proventos proporcionais, observar-se-á, na aplicação do critério estabelecido no ítem anterior, a respectiva proporcionalidade.

III - Se o servidor houver passado à inatividade com as vantagens de cargo em comissão ou de função gratificada, a atualização dos respectivos proventos, segundo o critério previsto no ítem I, far-se-á em relação às parcelas de vencimento, salário, representação ou gratificação de função, conforme o caso, considerada a correspondência atual com o símbolo do cargo, emprego ou função gratificada de origem.

IV - Os critérios estabelecidos nos ítens I e II aplicam-se aos funcionários em disponibilidade, atendidas

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

as peculiaridades das respectivas situações.

V - Não havendo, na área da Administração Direta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigma para a atualização de proventos, quer dos aposentados, quer dos funcionários em disponibilidade, sobre os mesmos, no seu total, incidirá um reajustamento de 40% (quarenta por cento), concedendo-se igual aumento às pensões devidas pelo erário municipal.

§ 1º - Salvo quanto às hipóteses previstas no ítem III, excluem-se da aplicação dos critérios de reajustamento estabelecidos neste artigo os inativos em cujos proventos tenha sido incluída, para efeito de integração do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessória de valor fixo, casos em que aqueles proventos, considerados como um todo, serão aumentados em 40% (quarenta por cento).

§ 2º - Nenhum provento de aposentadoria poderá ser inferior à importância mensal de Cr$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze cruzeiros), nem nenhuma pensão será inferior à quantia mensal de Cr$ 1.106,00 (hum mil, cento e seis cruzeiros).

§ 3º - A implantação do reajustamento de que trata este artigo far-se-á independentemente de requerimento dos interessados, aos quais, todavia, fica assegurado o direito de reclamarem a providência, pelas vias competentes, na hipótese de comprovado descumprimento da lei.

Art. 6º - As frações de cruzeiros resultantes da aplicação desta Lei serão arredondadas para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 7º - O ítem IX do art. 205 da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, atualizada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972, passa a ter a seguinte redação, revogado o § 3º do art. 206 do mesmo diploma legal:

"IX - pela Representação de Gabinete, a ser arbitrada e atribuída, no âmbito do

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
AGOSTO

Poder Executivo, pelo Prefeito, e, na esfera do Poder Legislativo, pela Mesa da Câmara Municipal, a servidores municipais ou pessoas estranhas ao serviço público municipal com exercício nos gabinetes daquelas autoridades".

Art. 8º - As despesas resultantes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias do corrente exercício, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência de recursos.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, prevalecendo seus efeitos financeiros, porém, a partir de 1º de setembro do ano em curso.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO

NÍVEL	VENCIMENTO (EM Cr$)
01	1.740
02	1.790
03	1.840
04	1.890
05	1.940
06	1.990
07	2.040
08	2.090
09	2.140
10	2.190
11	2.240
12	2.290
13	2.380
14	2.570
15	2.900
16	3.373
17	3.830
18	4.381

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA
ARQUIVO

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO (EM Cr$)	REPRESENTAÇÃO (EM Cr$)
CC-1	9.000	30.200
CC-1-B	7.000	15.540
CC-2	6.000	13.600
CC-2-A	4.000	7.779
CC-3	3.000	4.919
CC-4	2.600	4.512
CC-5	1.600	2.908

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO FORTALEZA

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO (EM Cr$)
FG-1	5.595
FG-2	2.744
FG-3	1.372
FGE-1	2.744
FGE-2	1.372

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IV

CARGOS ISOLADOS DE NÍVEL SUPERIOR

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM Cr$)
ARQUITETO EN	11.792
ENGENHEIRO EN	11.792
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	11.792
ENFERMEIRO	11.792
DENTISTA	11.792
MÉDICO S	11.792
MÉDICO AS	11.792
TÉCNICO ADMINISTRAÇÃO - A	11.792

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V

CARGOS DE VENCIMENTOS ESPECIAIS

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM Cr$)
AUX. CONTROLE PROGRAMAÇÃO QJF	5.427
AUX. ENGENHEIRO QSEN	5.620
ESCRITURÁRIO E-1	2.008
MOTORISTA MT-1	2.065
PRÁTICO DE ENFERMAGEM PE-2	1.672
COSTUREIRO C-1	2.109
AUX. TRAUMATOLOGIA AT-1	1.672
SERVENTE AZ-2	1.672
AUX. ESCRITÓRIO CM-4	2.404
AUX. SECRET. CM-6	2.394
ATENDENTE CM-4	2.404
ASSIST. SECRET. CM-8	2.659
SERVENTE CM-1	1.741
ZELADOR CM-2	1.873
SERVENTE CM-2	1.873

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO VI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A - VENCIMENTOS ESPECIAIS

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM Cr$)
PROCURADOR FISCAL J	18.081
PROCURADOR FISCAL L	19.348
PROCURADOR FISCAL M	20.790
PROCURADOR JUDICIAL J	18.081
PROCURADOR JUDICIAL L	19.348
PROCURADOR JUDICIAL M	20.790
PROCURADOR PATRIMONIAL J	18.081
PROCURADOR PATRIMONIAL L	19.348
PROCURADOR PATRIMONIAL M	20.790
ASSISTENTE JURÍDICO AJ.3	9.549
ASSISTENTE JURÍDICO AJ.2	10.366
ASSISTENTE JURÍDICO AJ.1	11.792

B - QUADRO ESPECIAL DO CARTÓRIO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR$)
ESCRIVÃO J	10.366
ESCREVENTE EJ	7.347
OFICIAL DE JUSTIÇA OJ	7.347
AUXILIAR DE CARTÓRIO QEAC-2	5.397
AUXILIAR DE CARTÓRIO QEAC-1	4.497

C - FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM Cr$)
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO A-18	4.381
ESCRITURÁRIO III A-08	2.090
ARQUIVISTA A-07	2.040
ESCRITURÁRIO II A-06	1.990
ESCRITURÁRIO I A-04	1.890
ATENDENTE DE PORTARIA A-03	1.840

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
Em 23/8/1979
PRESIDÊNCIA

Emenda nº 01/79

Ao Projeto de Lei nº 90/79

Mensagem - 0026

"No Art. 7º ítem IX onde se lê:"Pela Mesa Diretora da Câmara Municipal... leia-se: "pelo Presidente da Câmara Municipal..."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de agosto de 1979.

Hermano Martins
Vereador

Dispensado de Impressão e Intersticio
Em 23/8/1979
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO

Parecer Conjunto nº 20/79

Ao Projeto de Lei nº 90/79 - Mensagem 0026

O Chefe do Executivo remeteu à consideração desta Augusta Casa, o incluso projeto de lei oriunda da Mensagem 0026, que "Reajusta os valores mensais da retribuição de cargos e das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências".

A medida, que ano a ano vem se repetindo com a devida regularidade é uma decorrência lógica e fatal da imperiosa necessidade de atualizar a remuneração do funcionalismo do Município, face às constantes alterações do poder aquisitivo da moeda, o que, tanto para os servidores em atividade, quanto para os inativos está previsto na Carta Magna do País.

A medida atende a uma imperiosa necessidade em função de sua importância na atual conjuntura que atravessamos, pois o momento se revela um dos mais graves, tendo em vista a crise com a qual estamos convivendo.

Em matéria de custo de vida, os preços continuam disparados, gerando tensões indesejáveis, os índices de inflação extrapolam as previsões oficiais e o povo é quem sofre na própria carne.

E' claro que o reajustamento tem que ser dentro das reais possibilidades do erário Municipal, devendo, entretanto, minimizar as necessidades básicas daqueles que emprestam sua valiosa contribuição à Administração e que são, realmente, forças propulsoras do desenvolvimento de nossa cidade. Seria do nosso maior interesse que o referido reajustamento obedecesse índices mais significativos dentro de uma política salarial mais humana, mas infelizmente a nossa realidade econômica assim não o permite.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

Conformamo-nos então com a proposta do Executivo, a qual adota critérios retributivos baseados em nossa realidade social e na vocação do nosso mercado de trabalho.

E' evidente que na presente propositura não estão incluidos os professores especialistas e auxiliares de educação, haja visto que a situação do magistério oferece certas peculiaridades cujo tratamento legal há de ser, necessariamente diferente do' dispensado às demais categorias de servidores municipais.

O salário - família, atualmente no valor de Cr$. 70,00 por dependente, passará a Cr$ 100,00, o que na verdade equivale a um aumento de quase 50%, representando mais algum benefício aos servidores de família numerosa.

Verificamos, que nenhum servidor perceberá menos do que o atual salário mínimo regional, fixado em Cr$ 1.644,00, e que a vigência das majorações concedidas passarão a vigorar a partir de setembro, o que sem dúvida já representa alguma coisa.

Otimisticamente esperamos que no próximo reajustamento passamos apreciar matéria desse teor com uma proposta mais equânime em bases mais alentadoras, que não envolvam todo o universo de problemas com os quais nos vemos às voltas.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação da propositura, recomendando urgência ao Plenário na tramitação da mesma.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de agosto de 1979.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 90/79.

APROVADO
Em 24/12/79
PRESIDENTE

Reajusta os valores mensais da retribuição dos cargos e das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os valores mensais da retribuição dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo passam a ser os constantes dos Anexos I, a VI, que ficam fazendo parte desta Lei.

Parágrafo único - A representação dos cargos em comissão padronizados será paga na base da frequência.

Art. 2º - O salário-família devido ao funcionalismo público municipal sujeito ao regime estatutário passa a ser pago à razão de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) por dependente.

Art. 3º - A retribuição mensal do cargo de Secretário Municipal, despadronizado, é fixada nos seguintes valores: vencimento-base, Cr$9.000,00 (nove mil cruzeiros); representação, ... Cr$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos cruzeiros).

Parágrafo único - A representação devida aos

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação

Secretários Municipais e aos ocupantes de cargos em comissão, padronizados ou não, que lhes são equivalentes, é indivisível, não podendo, porém, ser paga ao mesmo titular mais de uma vez no mês correspondente.

Art. 4º - Os cargos integrantes dos quadros da Administração Direta do Poder Executivo, não relacionados em qualquer dos Anexos referidos no art. 1º desta Lei, terão o respectivo vencimento-base reajustado em 40% (quarenta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), conforme seja esse vencimento superior a Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) ou igual ou inferior a esse valor, respectivamente.

Parágrafo único - O vencimento-base dos cargos de magistério, compreendendo os de Professor, Especialistas de Educação, Técnicos e Auxiliares de Educação, bem como dos cargos lotados atualmente na Secretaria de Finanças, aqueles como estes não incluídos nos Anexos desta Lei, será reajustado na conformidade do estabelecido em leis especiais próprias.

Art. 5º - Os proventos dos aposentados e funcionários em disponibilidade, bem como as pensões devidas pelo erário municipal serão atualizados, adotando-se no cálculo respectivo os seguintes critérios:

I - A parcela fixa dos proventos de aposentadoria, representada pelo vencimento-base ou salário do cargo ou emprego em que o servidor passou à inatividade e sobre a qual incidem, percentualmente, as vantagens pecuniárias acessórias, passará a ter o mesmo valor, devidamente reajustado e atualizado, do vencimento-base ou salário do correspondente cargo ou emprego na atividade ou daquele que, por via de reclassificação ou transformação,

Continuação.

o sucedeu, desde que, em qualquer caso, tenha sido a inatividade decretada com proventos integrais.

II - Se a aposentadoria houver sido decretada com proventos proporcionais, observar-se-á, na aplicação do critério estabelecido no ítem anterior, a respectiva proporcionalidade.

III - Se o servidor houver passado à inatividade com as vantagens de cargo em comissão ou de função gratificada, a atualização dos respectivos proventos, segundo o critério previsto no ítem I, far-se-á em relação às parcelas de vencimento, salário, representação ou gratificação de função, conforme o caso, considerada a correspondência atual com o símbolo do cargo, emprego ou função gratificada de origem.

IV - Os critérios estabelecidos nos ítens I e II aplicam-se aos funcionários em disponibilidade, atendidas as peculiaridades das respectivas situações.

V - Não havendo, na área da Administração Direta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigma para a atualização de proventos, quer dos aposentados, quer dos funcionários em disponibilidade, sobre os mesmos, no seu total, incidirá um reajustamento de 40% (quarenta por cento), concedendo-se igual aumento às pensões devidas pelo erário municipal.

§ 1º - Salvo quanto às hipóteses previstas no ítem III, excluem-se da aplicação dos critérios de reajustamento estabelecidos neste artigo os inativos em cujos proventos tenha sido incluída, para efeito de integração do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessória de valor fixo, casos em que aqueles proventos, considerados como um todo, serão

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.

aumentados em 40% (quarenta por cento).

§ 2º - Nenhum provento de aposentadoria poderá ser inferior à importância mensal de Cr$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze cruzeiros), nem nenhuma pensão será inferior à quantia de Cr$ 1.106,00 (hum mil, cento e seis cruzeiros).

§ 3º - A implantação do reajustamento de que trata este artigo far-se-á independentemente de requerimento dos interessados, aos quais, todavia, fica assegurado o direito de reclamarem a providência, pelas vias competentes, na hipótese de comprovado descumprimento da Lei.

Art. 6º - As frações de cruzeiros resultantes da aplicação desta Lei serão arredondadas para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 7º - O ítem IX do art. 205 da Lei nº .. 3.174, de 31 de dezembro de 1965, atualizada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972, passa a ter a seguinte redação, revogado o § 3º do art. 206 do mesmo diploma legal:

"IX - pela Representação de Gabinete, a ser arbitrada e atribuída, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito, e, na esfera do Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal, a servidores municipais ou pessoas estranhas ao serviço público municipal com exercício nos gabinetes daquelas autoridades"

Art. 8º - As despesas resultantes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ARQUIVO MUNICIPAL - FORTALEZA

Continuação.

as do corrente exercício, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência de recursos.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, prevalecendo seus efeitos financeiros, porém, a partir de 1º de setembro do ano em curso.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de 08 de 1979.

Presidente

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ANEXO I

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO

NÍVEL	VENCIMENTO (EM Cr$)
01	1.740
02	1.790
03	1.840
04	1.890
05	1.940
06	1.990
07	2.040
08	2.090
09	2.140
10	2.190
11	2.240
12	2.290
13	2.380
14	2.570
15	2.900
16	3.373
17	3.830
18	4.381

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO (EM Cr$)	REPRESENTAÇÃO (EM Cr$)
CC-1	9.000	30.200
CC-1-B	7.000	15.540
CC-2	6.000	13.600
CC-2-A	4.000	7.779
CC-3	3.000	4.919
CC-4	2.600	4.512
CC-5	1.600	2.908

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO (EM Cr$)
FG-1	5.595
FG-2	2.744
FG-3	1.372
FGE-1	2.744
FGE-2	1.372

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IV

CARGOS ISOLADOS DE NÍVEL SUPERIOR

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM Cr$)
ARQUITETO EN	11.792
ENGENHEIRO EN	11.792
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	11.792
ENFERMEIRO	11.792
DENTISTA	11.792
MÉDICO S	11.792
MÉDICO AS	11.792
TÉCNICO ADMINISTRAÇÃO - A	11.792

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ANEXO V

CARGOS DE VENCIMENTOS ESPECIAIS

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM Cr$)
AUX. CONTROLE PROGRAMAÇÃO QJF	5.427
AUX. ENGENHEIRO QSEN	5.620
ESCRITURÁRIO E-1	2.008
MOTORISTA MT-1	2.065
PRÁTICO DE ENFERMAGEM PE-2	1.672
COSTUREIRO C-1	2.109
AUX. TRAUMATOLOGIA AT-1	1.672
SERVENTE AZ-2	1.672
AUX. ESCRITÓRIO CM-4	2.404
AUX. SECRET. CM-6	2.394
ATENDENTE CM-4	2.404
ASSIST. SECRET. CM-8	2.659
SERVENTE CM-1	1.741
ZELADOR CM-2	1.873
SERVENTE CM-2	1.873

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO VI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A - VENCIMENTOS ESPECIAIS

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM Cr$)
PROCURADOR FISCAL J	18.081
PROCURADOR FISCAL L	19.348
PROCURADOR FISCAL M	20.790
PROCURADOR JUDICIAL J	18.081
PROCURADOR JUDICIAL L	19.348
PROCURADOR JUDICIAL M	20.790
PROCURADOR PATRIMONIAL J	18.081
PROCURADOR PATRIMONIAL L	19.348
PROCURADOR PATRIMONIAL M	20.790
ASSISTENTE JURÍDICO AJ.3	9.549
ASSISTENTE JURÍDICO AJ.2	10.366
ASSISTENTE JURÍDICO AJ.1	11.792

B - QUADRO ESPECIAL DO CARTÓRIO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM CR$)
ESCRIVÃO J	10.366
ESCREVENTE EJ	7.347
OFICIAL DE JUSTIÇA OJ	7.347
AUXILIAR DE CARTÓRIO QEAC-2	5.397
AUXILIAR DE CARTÓRIO QEAC-1	4.497

C - FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (EM Cr$)
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO A-18	4.381
ESCRITURÁRIO III A-08	2.090
ARQUIVISTA A-07	2.040
ESCRITURÁRIO II A-06	1.990
ESCRITURÁRIO I A-04	1.890
ATENDENTE DE PORTARIA A-03	1.840

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ofício nº 1251 /79.

Fortaleza, 24 de agosto de 1979.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que " Reajusta os valores mensais da retribuição dos cargos e das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa, os protestos de real apreço e consideração.

PROMULGADO
DA LEI 5184
EM 14 / 09 / 1979

José Barros de Alencar
- Presidente -

GABINETE DO PREFEITO
Nº 3009
Em 24 / 08 / 1979
Chefe da Seção de Atos Oficiais

Exmo. Sr.
Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.